

Brasília, DF, 2 de agosto de 2024.

À  
INFRA S.A.  
SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5  
Bairro: Asa Sul / Brasília - DF  
CEP: 70.070-010

**Ref.: Edital nº 08/2024 - Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016**  
**Processo: 50050.006958/2023-91**  
Abertura em 19/06/2024 às 10h:00min

**Assunto:** Resposta à Diligência nº 02 – 01/08/2024

Att.: Comissão Permanente de Licitações

Prezados Senhores,

Em resposta à solicitação de diligência apresentada em 01/08/2024, no decurso da licitação em epígrafe, o **CONSÓRCIO SSD – INFRA**, formado pelas empresas **STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.849.773/0001-98, com sede na Rua Saldanha da Gama, n.º 225, Bairro Harmonia, na cidade de Canoas/RS, mediante sua filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.849.773/0003 50, com endereço no SIG Quadra 2, Lote 420/430/440 Ed. City Offices; 2º Andar; Salas 243 à 248, na cidade de Brasília/DF, CEP 70610 420; **SISCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.565.325/0001-61 com sede à Praça Floriano, nº 19 - 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e **DYNATEST ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.116.154/0001-30, com sede à Rua Peixoto Gomide nº 996 – Conj. 810, Cerqueira César, na cidade de São Paulo/SP, vem, tempestivamente, esclarecer e complementar as informações solicitadas conforme segue:

### **1. Contratação de produtos**

Primeiramente, cabe ressaltar que a natureza dos serviços objeto desta contratação consiste em empreitada para a entrega de produtos de engenharia a Diretorias da INFRA S.A. Não se trata, portanto, em locação de mão-de-obra, ou reembolso por parte da INFRA de despesas incorridas para execução do contrato ou qualquer forma de contrato remunerado em função dos recursos humanos alocados. Nessa linha, a obrigação que este consórcio assumiu em sua proposta é com a entrega dos referidos produtos, segundo os padrões de prazo e qualidade determinados em edital.

O TCU tem apresentado entendimento consolidado sobre a incompatibilidade de que, em contratos dessa natureza, haja ingerência sobre os custos a serem incorridos pelo contratado:

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS. FISCOBRAS 2009. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. CONTRATOS DE SUPERVISÃO DE OBRAS. PAGAMENTO PELAS CONTRATADAS DE REMUNERAÇÕES AOS PROFISSIONAIS EM VALORES INFERIORES AOS ESPECIFICADOS NAS PROPOSTAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DÚPLICES. DETERMINAÇÕES. PEDIDOS DE REEXAME. MÉTODO DA LISTAGEM DE ATIVIDADE E DETERMINAÇÃO DAS QUANTIDADES DE HORAS. AUSÊNCIA DE CAMPOS ESPECÍFICOS PARA APROPRIAÇÃO DE TODOS OS CUSTOS A QUE ESTÁ SUJEITA A CONTRATADA. **INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO, NO CASO CONCRETO, ENTRE AS REMUNERAÇÕES INDICADAS NAS PROPOSTAS DE PREÇOS E AS PAGAS AOS TRABALHADORES.** AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. BAIXA MATERIALIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. INSUBSITÊNCIA DOS SUBITENS 9.1.1.3, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 E 9.1.6 DO ACÓRDÃO 446/2011, PLENÁRIO

**Acórdão 2215/2012 – Plenário.** Relator: Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 22/08/2012.

8. Com efeito, é certo que a planilha com os preços unitários apresentados na licitação vincula o proponente. **O equívoco, todavia, é entender que as quantias ali constantes devem corresponder aos custos que serão incorridos pelo contratado para cumprir o objeto, pois, no regime de execução contratual por empreitada, no qual a retribuição do contratado se dá mediante o preço avençado, e não por uma margem de lucro, como na contratação por administração, o que a planilha ostenta são os preços dos insumos considerados pelo concorrente na formação do valor a ser cobrado da Administração, e não os seus reais custos.**

9. Nesse sentido, um ponto a se destacar do parecer do Procurador-Geral é a demonstração que faz da **inviabilidade prática da aplicação, no regime de empreitada, da tese de que os dispêndios do contratado não poderiam ser diferentes dos cotados por ele na licitação, bem como da irracionalidade administrativa que isso representa.**

**Acórdão 2784/2012 – Plenário.** Relator: Ubiratan Aguiar. Sessão de 10/10/2012.

Em perfeito alinhamento com a Corte de Contas, se deu um dos primeiros esclarecimentos prestados nesta licitação e que citamos na diligência anterior.

#### **1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS (8430301)**

**PERGUNTA 9 (00:59:03,079 --> 00:59:16,159) - Chat do YouTube da INFRA: (sic)**  
"Deveremos considerar a Convenção Coletiva de trabalho de Brasília DF?"

**RESPOSTA 9 (00:59:13,318 --> 01:00:37,599) - SULIC: (sic)** "Como vocês vão montar a proposta dos Senhores é uma questão de cada empresa. Até porque nós utilizamos a tabela do DNIT. Então está precificado conforme a tabela do DNIT e com toda a carga tributária aqui da Infra. Agora se a empresa vai contratar como PJ, se vai contratar como celetista, se vai contratar como prestador de produto ou se ela fica baseada na Bahia ou em São Paulo, aí a proposta é de cada uma das empresas. Cada uma tem sua carga tributária e vai ver como é que vai ofertar e oferecer os trabalhos. Aqui nós não estamos contratando posto de trabalho, então nós não estamos considerando nenhuma convenção específica, a gente está considerando a tabela do DNIT. Como já foi amplamente divulgado não é posto de trabalho, não terá ninguém disponível aqui em Brasília nas instalações da empresa. É uma contratação por produto."

O TCU e a INFRA S.A, esposam de forma cristalina o conceito de que, numa contratação por produtos, é incabível fazer o tipo de intervenção proposta nessa segunda diligência, posto que o detalhamento da proposta de preços serve tão somente para demonstrar uma possível e exequível estrutura de custos da proponente, mas que não tem como se vincular à realidade do dia a dia da execução contratual vindoura.

Fica bem claro que neste contrato não se vinculam preços de venda (planilha da Proposta de Preços) com custos efetivos da contratada para execução dos serviços, sejam por valores a ser dispendidos, sejam por forma de contratação de seus profissionais. O que a INFRA foca é na qualidade e na execução dos trabalhos.

A opção pela contratação por produtos foi resultado de uma reflexão aprofundada da INFRA sobre o tema, conforme se evidencia no item 3.2 - *Análise Comparativa de Soluções* do Estudo Técnico Preliminar - ETP, mesmo ciente de que poderia haver “dificuldade do dimensionamento exato da equipe por produto”. Dentre as possíveis vantagens foram identificadas:

- *Pagamento com base em entregas concretas;*
- *Possibilidade de assegurar aderência dos valores pagos em relação aos serviços prestados;*
- *Dimensionamento de equipe conforme a necessidade.*

Portanto resta muito claro que a proposta da licitante se cinge à entrega de produtos e ela dispõe de liberdade para se estruturar para cumprir suas obrigações contratuais.

Neste sentido, verifica-se que não existem sequer parâmetros objetivos adicionais a seguir para atendimento da diligência, além daqueles já definidos em edital. A solicitação de “correção dos salários dos profissionais indicados” é um apontamento que pode ser atendido com um centavo ou com mil reais.

Na verdade, os elementos assecuratórios da qualidade dos **produtos** a serem entregues são outros e estão suficientemente postos na *Matriz de Riscos Contratual* e no item 18.12 – *Critérios de Desempenho* do termo de referência, além da seleção de oito responsáveis técnicos de alto nível de experiência. Como é reforçado pela própria Unidade Técnica em sua diligência, verifica-se que o entendimento é cristalino de que a contratação se dá por produto, com instrumentos de avaliação destes baseados na complexidade, relevância, tempestividade e qualidade:

*Conforme as especificações e exigências do Termo de Referência/Projeto Básico (TR/PB), os Produtos e serviços incluídos no escopo desta contratação envolvem atividades de engenharia de alta complexidade, o que exige a atuação de profissionais com elevados níveis de conhecimento técnico e experiência adequada. Nesse sentido, importa-se registrar que a modelagem realizada e materializada por meio do mencionado **Termo prevê entregas de Produtos de excelência absoluta, sendo previstos instrumentos para evitar e coibir baixas qualidades, a exemplo de descontos nos pagamentos e/ou possíveis sanções a serem aplicadas***

**com base: (i) nas categorias de complexidade e relevância dos Produtos; e, (ii) nas pontuações apuradas após as entregas, avaliadas quanto a tempestividade, qualidade técnica e apresentação do documento.**

Como se não bastassem os parâmetros legais, normativos e editalícios sobre os quais se assenta a contratação de produtos, as empresas consorciadas, além de terem demonstrado os requisitos mínimos de capacitação técnica operacional, são ou foram titulares de diversos outros contratos junto à VALEC e EPL, do que se depreende sua capacidade de empregar recursos de forma otimizada para atender o objeto deste futuro contrato.

## **2. Equívoco sobre recolhimento de INSS**

Há que se esclarecer um equívoco na interpretação de nossa resposta à primeira diligência, pois, desta feita, a área técnica dessa empresa afirmou que:

*no entendimento do próprio Consórcio SSD, deveria ser destacada parcela de encargo de 20% referente ao INSS, no entanto, não foi feito inicialmente, nem corrigido após o 1º pedido de diligências.*

Ocorre que fizemos demonstração em sentido diametralmente oposto, de que, **em contratação de pessoa jurídica, não há recolhimento de 20% de INSS**. Este só ocorre em contrato de prestação de serviços por autônomo. A interpretação equivocada desta segunda diligência faz parecer que os valores em questão seriam bem menores do que a realidade.

## **3. Vinculação ao instrumento convocatório**

Ainda que se admitisse possível tal ingerência sobre postos de serviço, o que se faz hipoteticamente e apenas para exterminar qualquer dúvida sobre o assunto, determinar que se observem salários acima do piso legal seria inovar nas disposições do edital, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada. Isto só pode ser feito mediante justificativa técnica e pesquisa de mercado, ambos elementos ausentes no presente instrumento convocatório:

*Admite-se, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.*

**Acórdão 1097/2019 – Plenário.** Relator: Bruno Dantas. Sessão de 15/05/2019.

**4. Conclusão**

Sendo estas as respostas que tínhamos a apresentar, reafirmamos o entendimento de que nossa proposta se mantém correta e em condições de ser aceita por essa empresa, à qual estamos certos de vir a entregar produtos de elevada qualidade.

Atenciosamente,

**Consórcio SSD - INFRA**  
**Roberto Lins Portella Nunes**  
*Representante Legal do Consórcio*  
RG nº 3013603554 SSP/RS  
CPF nº 184.376.560-87  
CAU Nº A4519-5